



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1533 DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DOADOS AO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO 2 – PAC2, ASSIM COMO OS EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS OBJETOS DE COMPRA DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU DE REPASSE POR EMENDA PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pequi, Estado de Minas Gerais, APROVOU e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Das finalidades e diretrizes gerais**

Art. 1° - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria de Meio Ambiente Indústria Comércio e Agricultura, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades civis organizadas afins, o desenvolvimento rural e agropecuário do município, através do incremento de atividades e serviços traçando diretrizes para utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar em atendimento aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e visando o controle social.

Parágrafo Único – Além de auxiliar o controle social, a presente lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC2, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivara sua doação, qual seja, a conservação e recuperação de estradas vicinais e o armazenamento de água para garantir o abastecimento de água à população.

Art. 2° - A concessão de utilização subsidiada que alude ao artigo 1° dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, o qual será submetido ao parecer do Conselho Municipal próprio, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a conceder aos particulares (pessoas físicas e jurídicas) mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria de Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Indústria Comércio e Agricultura e mediante demonstração de cumprimento de finalidade da doação e o alcance ao interesse público.

Parágrafo Único - Os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar seguirão as mesmas regras.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a conceder utilização subsidiada.

Parágrafo Único – Veda-se a concessão de outros subsídios ou incentivos enquanto não cumpridos os requisitos em relação aos benefícios anteriormente concedidos.

CAPÍTULO II Das modalidades e subsídios

Art. 4º - A utilização subsidiada será da seguinte ordem e atenderá a todas as atividades de interesse público no âmbito da administração municipal referendadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, a ser criado em decorrência desta lei:

Abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais;

I - Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, etc.;

II - Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária, por meio da melhoria nas condições de logística e escoamento da produção;

III - Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;

IV - Obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplanagens, escavações, cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água.

V - Realização de terraplanagem em terrenos públicos que visem o desenvolvimento municipal.

VI - Atendidos prioritariamente os incisos supracitados, poderão ser atendidas outras atividades, sempre em prol do desenvolvimento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Atividades e serviços não previstos no artigo 4º poderão ser concedidos mediante “programas especiais” com a anuência do CMDS e desde que atendendo o previsto no artigo 1º:

I – Pecuária:

- a) Proceder a serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades;
- b) Proporcionar infraestrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de estábulos, pocilgas, apriscos, aviários, silos, depósitos de ração, salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de alimentação animal, etc a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

II – Agricultura:

- a) Proporcionar infraestrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de unidades de beneficiamento e transformação da produção primária a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

III – Outras atividades não mencionadas no artigo 5º poderão ser beneficiadas desde que recomendadas pelo CMDS.

CAPÍTULO III **Dos beneficiários**

Art. 6º - A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei será concedida para qualquer cidadão que reside na zona rural do município, com atendimento prioritário para demanda oriunda de associações comunitárias em relação à demanda individual e ainda com prioridade para os agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único – A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei poderá também ser concedida, desde que sejam sempre cumpridas as finalidades constantes nos artigos 5º e 6 desta Lei, para entidades constituídas que demonstrem capacidade administrativa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

gerencial para administrar os referidos equipamentos e máquinas que possam ser cedidas através de Termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação.

Art. 7º - A parte interessada que for receber qualquer das atividades ou serviços citados nos artigos 4º e 5º deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos e aprovados pelo CMDS, sob pena de ser declarado nulo o termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação, que preveja as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, pela utilização dos equipamentos.

CAPÍTULO IV

Das exigências

Art. 8º - As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens:

I - Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;

II - Relação da infraestrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global,

III - Projeto de impacto e preservação ambiental, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo serviço, aprovado pelo órgão municipal responsável, quando necessário;

IV - Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

Art. 9º - Para efeito de avaliação do requerimento, serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de:

I - Atendimento à projeto de abastecimento de água para a população;

II - Atendimento à projeto de recuperação de estradas vicinais;

III - Atendimento à projeto de convivência com a estiagem e seca;

IV - Atendimento à projeto de dessedentação animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária;

VI - Fomento à produção das demais categorias de produtores rurais;

VII - Atendimento à projeto de recuperação/conservação ambiental;

VIII - Terraplanagem necessária à melhoria do desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

Art. 10- As partes interessadas que forem beneficiadas com a utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Iniciar e encerrar as atividades nos prazo fixado, sob pena de extinção do benefício;

II - Celebrar com o município o respectivo Termo de Cooperação ou Termo de Concessão de Uso que preveja as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, pela utilização dos equipamentos.

Art. 11 - A continuidade do serviço de utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei fica condicionada à avaliação anual pelo CMDS, do cumprimento das obrigações, e demais exigências estabelecidas por este.

§ 1º - Anualmente, a Secretaria de Meio Ambiente Indústria Comércio e Agricultura deverão apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações contratadas, o qual será apresentado ao CMDS, e ocorrendo casos de descumprimento, o mesmo poderá emitir parecer sobre a exclusão da referida parte interessada do programa.

§ 2º - As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria de Meio Ambiente Indústria Comércio e Agricultura e/ou do CMDS para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

CAPÍTULO V

Da gestão



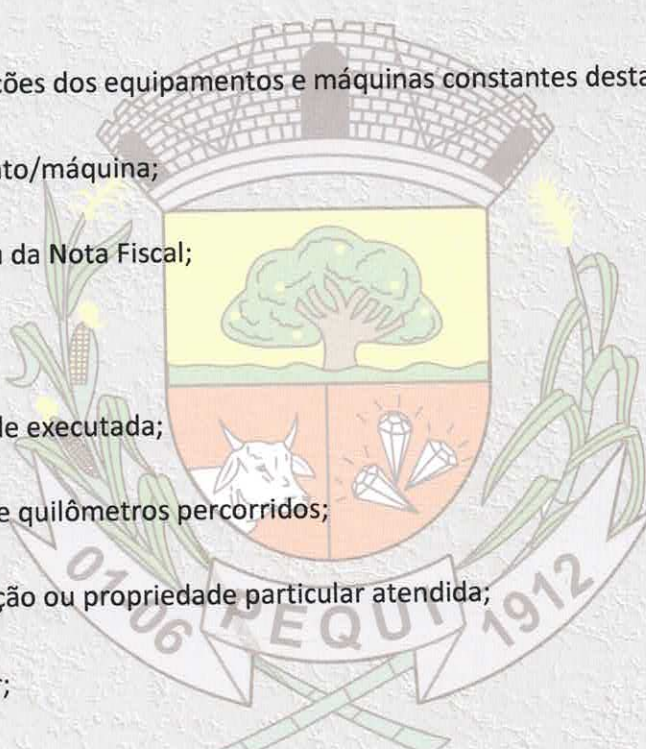
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Os equipamentos e máquinas objetos de doação do PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar serão submetidos à uma gestão única, fiscalizado pela Secretaria de Meio Ambiente Indústria Comércio e Agricultura.

Art. 13 - A Secretaria de Meio Ambiente Indústria Comércio e Agricultura elaborará um diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos.

§1º - O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar:

- 
- I - Nome do equipamento/máquina;
 - I - Número do chassi ou da Nota Fiscal;
 - II - Data;
 - III - Resumo da atividade executada;
 - IV - Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
 - V - Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
 - VI - Nome do operador;
 - VII - Ocorrências eventuais.

§2º - Fica definido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento e máquina constantes desta lei.

Art. 14 - A Secretaria de Meio Ambiente Indústria Comércio e Agricultura criará um Fundo Municipal de Agricultura, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento rural e agrícola sustentáveis do município, inclusive os recursos financeiros provenientes da utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Agricultura serão prioritariamente investidos na manutenção dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, abastecimento e no pagamento dos operadores dos referidos equipamentos.

§2º - A Secretaria de Meio Ambiente Indústria Comércio e Agricultura elaborará e submeterá à aprovação do CMDS uma planilha de valores da hora de trabalho a ser cobrada pela utilização pelas partes interessadas dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, estabelecendo subsídios diferenciados em função da prioridade e necessidade de atendimento, respeitando o valor mínimo de subsídio equivalente à 50% do valor praticado no mercado e ainda respeitando a isenção de qualquer valor de cobrança quando a finalidade reverter à atividades de interesse público.

CAPÍTULO VI Da publicidade

Art. 15 - A Secretaria de Meio Ambiente Indústria Comércio e Agricultura manterá em dia o diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

§ 1º - Reputa-se relevante que o diário de operações seja disponibilizado pelo município das seguintes formas:

I - Enviado à Câmara dos Vereadores do município e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

II - Afixado em local de fácil acesso e com grande circulação de pessoas na sede da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Meio Ambiente Indústria Comércio e Agricultura;

III - Publicado no site da prefeitura municipal, quando houver disponibilidade;

CAPÍTULO VII Dos prazos, vedações e penalidades

Art. 16 - Se por qualquer circunstância a parte interessada beneficiada com a concessão de uso subsidiado dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 30 dias, não cumprir com o constante do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresse consentimento do município e/ou CMDS, sem qualquer ônus:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O município poderá a qualquer tempo rescindir o Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse da parte interessada em cumprir quaisquer das cláusulas do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 17 - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia justificativa junto à Secretaria de Meio Ambiente Indústria Comércio e Agricultura e autorização do CMDS, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 18 - A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isenta as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

Art. 19 - Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 20 - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

CAPÍTULO VIII

Das garantias

Art. 21 - A entrega de equipamentos e máquinas ou a prestação de serviço a que se refere esta lei será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, acautelando-se o município do efetivo cumprimento pelas partes interessadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 23 - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 25 - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante Decreto.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi, 28 de agosto de 2020.


João de Castro Barbosa
Prefeito Municipal


José Honorato de Oliveira
Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI - MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado (a) e Publicado (o) no Quadro de Avisos Oficial de Publicações de Atos do Poder Executivo.
Pequi <u>28 / 08 / 2020</u>
Assinatura: 

José Honorato de Oliveira
397.970.746-68
Sec. Fazenda e Administração